



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº. 2216 DE 19 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOLAS E SACOS PLÁSTICOS NAS INSTITUIÇÕES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º As empresas de direito privado, com atuação no uso de sacolas e sacos plásticos por sacolas e sacos ecológicos conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por sacolas e sacos plásticos qualquer invólucro, manufaturados com resina petroquímica, destinados ao acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, bem como sacos para lixo.

Art. 2º As sacolas e sacos ecológicos são aqueles ambientalmente corretos:

I – Sacola biodegradável compostável – feita de amidos (milho, mandioca ou batata) ou do bagaço de cana de açúcar. Não poluente e sem resquícios de toxidade, a sacola tem decomposição natural de 180 dias sob determinadas condições de umidade e de luz. Deve ter o selo informando que o produto atende às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – Sacolas retornáveis – feitas de tecidos, lonas, TNT, sisal ou plásticos com espessura mínima de 0,3 mm;

III – Sacos plásticos transparentes – usados para embalar frutas e verduras nos sacolões e carne nos açougues, não citados nesta lei porque não têm finalidade de transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

IV – Saco de lixo biodegradável – produzido com amidos ou do bagaço de cana, tem prazo de decomposição de até 180 dias e substitui os sacos de lixo convencionais à base de petróleo.

Parágrafo único. O plástico, quando contido na composição das escolas e sacos ecológicos, não deve impactar negativamente na qualidade do composto, bem como no meio ambiente.

Art. 3º As sacolas e os sacos plásticos devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar, por oxidação em fragmentos em um período de tempo não superior a 20 meses;

II – Biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

Parágrafo único. Os produtos resultantes na biodegradação não poderão ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

Art. 4º A substituição a que se refere o art. 1º desta lei deverá ocorrer, em todas as empresas, da seguinte forma:

I – 40% em 4 meses;

II – 80% em 8 meses;

III – 100% em 1 ano.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão, dentro do prazo de substituição a que se refere o art. 4º, manter disponíveis a seus clientes, bolsas, sacolas, sacos ou cestas confeccionadas com material resistente e biodegradável para uso continuado na acomodação e transporte dos produtos adquiridos.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator imediata autuação e suspensão do alvará de funcionamento enquanto não forem substituídas as sacolas.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida ao fundo municipal do meio ambiente se assim constar no município.

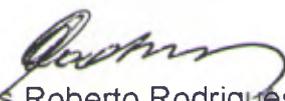


PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 7º Fica autorizado o poder público, através da administração direta ou indireta, a promover campanhas de conscientização acerca dos danos causados pelas sacolas e sacos plásticos, bem como os ganhos ambientais da utilização do plástico oxi-biodegradável, por meio de convênios e parcerias com organizações não governamentais (ONG) e sem fins lucrativos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Lima, 19 de Julho de 2011.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am